



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.145 - GO (2013/0021833-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEODOLFO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : NÚBIA ROSSANA CARDOSO VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem entendeu ser cabível a condenação da parte agravante em honorários advocatícios, baseando-se no conjunto de fatos e provas constantes dos autos.
2. Assim, a alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.145 - GO (2013/0021833-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEODOLFO CAMARGO DA SILVA**
ADVOGADO : **NÚBIA ROSSANA CARDOSO VIEIRA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inaplicabilidade do referido enunciado sumular ao seu recurso, pois não se pretende o reexame de provas, mas a estrita subsunção do fato à norma, pois *"Se o fato é certo e o Tribunal de Origem sobre ele faz incidir dispositivo legal inaplicável, há negativa de vigência do que deveria ter sido a ele aplicado"* (fl. 145).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão da insurgência ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.145 - GO (2013/0021833-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 46):

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO. COISA JULGADA ULTRA PARTES. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPROVAÇÃO, PELO EMBARGADO, DE SER BENEFICIÁRIO DA SENTENÇA EXECUTADA. Merecem rejeição os embargos à execução de sentença em mandado de segurança quando o embargado, filiado ao Sindicato impetrante, comprova ser portador de doença incapacitante e por tal motivo ter sido aposentado. Portanto, a coisa julgada ultra partes atinge-lhe e tem ele direito líquido e certo à tutela mandamental reconhecida na sentença coletiva, ora executada. Embargos à execução rejeitados.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 59/64). Em suas razões recursais, sustenta o agravante violação ao art. 20 do CPC. Aduz, em resumo, que não poderia ter sido condenada aos honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade, pois não teria sido sua a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda.

É o relatório.

Sobre a verba sucumbencial debatida, verifica-se que a Corte de origem entendeu ser cabível a condenação do ora agravante em honorários advocatícios sob os seguintes fundamentos (fl. 63):

Não há cogitar omissão do julgado em face do princípio da causalidade.

O embargado entrou com execução de sentença porque não cumprida voluntariamente a obrigação de dar, estampada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão exequenda.

Tinha o embargante, em seus prontuários, registro de toda a vida funcional do embargado, servidor estadual aposentado em 1977 por doença incapacitante.

Essa condição, mesmo que não constatada na petição inicial da execução; não retira o dever de remunerar o advogado do embargado, que teve que contestar uma ação. O dever de arquivar os dados funcionais dos servidores é um dos corolários do princípio da publicidade a quem a Administração deve atenção.

Só para se ter uma idéia, os documentos jungidos nestes autos pelo embargado foram extraídos do processo administrativo de sua aposentadoria, cuja decisão final é do Governador do Estado de Goiás. A tese suscitada pelo embargante não merece acolhimento.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, com base no acervo probatório dos autos, asseverou que seria cabível a condenação em honorários porque o Estado não cumpriu voluntariamente a obrigação de dar prevista na sentença exequenda, tendo sido necessário que o ora recorrido ajuizasse a presente execução. Assim, para afastar tal conclusão, seria necessário o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, nova análise da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A agravante interpôs Ação de Execução, e o Tribunal de origem impôs-lhe o pagamento dos ônus sucumbenciais, com base no princípio da causalidade, e dos honorários advocatícios como verbas consectárias da sucumbência. O reexame dos fatos do processo em que se apoiou o acórdão recorrido esbarra na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1337073/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0021833-0

AgRg no
AREsp 290.145 / GO

Números Origem: 200600550677 201190656825 550671720068090000 656829020118090000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEODOLFO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : NÚBIA ROSSANA CARDOSO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEODOLFO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : NÚBIA ROSSANA CARDOSO VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.